



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 598264/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5952/16 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Ordinária. Exercício Financeiro de 2014. Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos. Regularidade. Determinação. Instauração de monitoramento.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pelo Despacho nº 2964/15-GP (peça 03), em decorrência do Ofício nº 131/15-DCM (peça 02), que apontou a inadimplência da entidade Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos em Jacarezinho, com a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014, cuja responsabilidade recai sobre o senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, Representante Legal neste exercício, segundo consta da peça 02, a fls. 04.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4125/16 (peça 43), conclui que as contas estão regulares, sugerindo, no entanto, uma vez constatado que o consórcio não está em funcionamento, determinação “[...] aos Municípios de Jacarezinho e de Ribeirão Claro, a adoção de medidas junto aos demais Municípios Paulistas integrantes do Consórcio, para que procedam ao encerramento desta Entidade, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, mediante comprovação junto a este Tribunal de Contas, com prazo a ser fixado pelo Relator, sugerindo ainda a instauração de procedimento de monitoramento a fim de acompanhar o cumprimento da determinação.”

Ao final, na mesma instrução, a unidade informa que o Acórdão nº 3001/16 – Segunda Câmara, já recomendou o referido encerramento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11203/16, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina “[...] *pela baixa da responsabilidade dos gestores e, em congruência com o opinativo técnico, corroboramos o entendimento de **recomendação** para que os referidos Municípios procedam ao encerramento da entidade, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, mediante comprovação junto a este Tribunal de Contas.”*

É o relatório.

VOTO

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com a recomendação para que os municípios paranaenses que integram o Consórcio adotem medidas para o encerramento da entidade, uma vez que não está em funcionamento.

De início, convém destacar que o Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos, formado pelos municípios de Jacarezinho e Ribeirão Claro, do Estado do Paraná, e Chavantes, Canitar e Ourinhos, do Estado de São Paulo, segundo informado pela Unidade Técnica, foi constituído com o objetivo de “[...] *obter compensações, por áreas inundadas, junto à empresa ganhadora da execução da obra da Represa de Xavantes, no Rio Paranapanema, localizada na divisa Paraná/São Paulo.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, foram os municípios paranaenses, bem como, o senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, devidamente citados para apresentação de esclarecimentos, sendo que, apenas o Município de Ribeirão Claro, na pessoa do seu prefeito, senhor Geraldo Mauricio Araujo, compareceu aos autos.

Em sua manifestação, o responsável, em suma, prestou os seguintes esclarecimentos:

[...] na qualidade de representante do município de Ribeirão Claro, jamais participei de decisões ou deliberações relacionadas ao Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos em Jacarezinho, desconhecendo qualquer assunto envolvendo tal entidade.

[...] apesar de este município ser um dos consorciados, durante o período em que estamos à sua frente, jamais foram realizadas quaisquer contribuições àquela entidade, sendo motivo de desconhecimento a existência de um possível contrato de rateio, as normas regimentais e os seus objetivos.

[...] nunca foi realizada durante o meu mandato qualquer reunião entre este município e os demais municípios consorciados, para deliberar a atuação daquele Consórcio, não sendo possível precisar o endereço atualizado desta entidade, o seu funcionamento e eventuais representantes, uma vez que nunca participamos efetivamente de sua gestão.

Ademais, o Município de Ribeirão Claro juntou, em decorrência de ofícios por ele encaminhados aos municípios de Jacarezinho, do Estado do Paraná, e de Chavantes, Canitar e Ourinhos, do Estado de São Paulo, nos quais solicita informações ou documentos sobre a constituição ou possível extinção da Entidade, as respostas dos municípios de Ourinhos e Chavantes, sendo que os demais não responderam, contendo, em resumo, o seguinte teor:

Ourinhos/SP

[...] em consulta ao sistema contábil e tributário, não foram encontrados quaisquer registros ou informações quanto a entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

supracitada, e segue em anexo cópia da lei nº 3.718 de 1993 que autorizou o poder executivo a constituir o referido consórcio.

Chavantes/SP

[...] realizando mais pesquisas, não encontramos qualquer registro acerca de possíveis reuniões ou até mesmo atas inerentes ao referido consórcio. Da mesma forma, após análise junto ao setor contábil, concluímos que a Prefeitura Municipal de Chavantes nunca procedeu qualquer repasse financeiro ao mesmo.

Não possuímos também, qualquer registro acerca da constituição ou extinção da entidade. Enfim, nada mais temos além de Lei autorizadora para associação à mesma, assim como a Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro/PR.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal assevera que, *“[...] em pesquisa realizada na base de dados do Sistema SIM-AM, não foi localizada a vinculação de qualquer valor repassado pelos Municípios de Jacarezinho e de Ribeirão Claro ao Consórcio Intermunicipal da Represa de Ourinhos.”*

Além disso, com vistas a subsidiar seu entendimento, a unidade cita o Acórdão nº 3001/16 – Segunda Câmara, que julgou as contas da Entidade sob comento, referentes ao exercício de 2000, que assim deliberou:

I - Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos, de responsabilidade do Sr. Mário Clovis Gaspar, referente ao exercício de 2000, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Recomendar aos Municípios de Jacarezinho e de Ribeirão Claro a adoção de medidas junto aos demais municípios paulistas, para que procedam ao encerramento da entidade, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005 e comprove junto a esta Corte.

Portanto, o que se observa, pelo conjunto probatório dos autos, é que, efetivamente, o Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos é um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consórcio inoperante, sem qualquer movimentação orçamentária, econômica e financeira, não justificando a sua existência, razão pela qual, comungo do entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, lastreado pelo Acórdão nº 3001/16 – Segunda Câmara, que julgou as contas da Entidade sob comento, referentes ao exercício de 2000, no sentido de que a entidade deve ser extinta.

Entretanto, alternativamente, se este não for o entendimento dos municípios do Estado de São Paulo, deverão os municípios paranaenses, vinculados ao consórcio, providenciar a sua retirada da entidade, nos termos previstos no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Por esses motivos, aliás, deve ser acolhida a proposta da Unidade Técnica, de monitoramento, nestes mesmos autos, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno, a fim de que seja verificado o efetivo cumprimento dessa determinação, evitando que esta situação se torne perene e consuma, desnecessariamente, recursos públicos dos órgãos de fiscalização.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, **voto**, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela **regularidade** das contas do senhor **Sergio Eduardo Emygdio de Faria**, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos, **relativas ao exercício financeiro de 2014, determinando** aos Municípios de Jacarezinho e de Ribeirão Claro que adotem as medidas necessárias e cabíveis, a fim de providenciar a extinção da entidade, ou, alternativamente, a sua retirada do Consórcio, nos termos da Lei nº 11107/05, regulamentada pelo Decreto nº 6017/07, com a **instauração de monitoramento**, nestes mesmos autos, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno, a fim de que seja verificado o efetivo cumprimento da referida determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela **regularidade** das contas do senhor **Sergio Eduardo Emygdio de Faria**, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos, **relativas ao exercício financeiro de 2014, determinando** aos Municípios de Jacarezinho e de Ribeirão Claro que adotem as medidas necessárias e cabíveis, a fim de providenciar a extinção da entidade, ou, alternativamente, a sua retirada do Consórcio, nos termos da Lei nº 11107/05, regulamentada pelo Decreto nº 6017/07, com a **instauração de monitoramento**, nestes mesmos autos, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno, a fim de que seja verificado o efetivo cumprimento da referida determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente